



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível da
Comarca de Rio do Sul

Rua XV de Novembro, s/n, esquina com Rua Otto Ern - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47) 3526-4709 - Email: riodosul.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010996-97.2019.8.24.0054/SC

AUTOR: ---- RÉU: ---- RÉU: ---- RÉU: ---- RÉU: ----

SENTENÇA

---- propôs a presente *Ação de Indenização por Danos Materiais* contra ----, todos qualificados. Alegou que investiu o montante de R\$ 126.300,00 (cento e vinte e seis mil e trezentos reais) na plataforma disponibilizada pelas rés, sob a promessa de rendimentos acima da média do mercado financeiro tradicional. Argumentou que não houve a devolução do capital investido ou o pagamento dos rendimentos prometidos. Narrou que a atuação das rés foi objeto de operação deflagrada pela Polícia Federal, que resultou na prisão de envolvidos por suspeita da prática de pirâmide financeira. Pugnou pela condenação das rés à devolução dos valores. Valorou a causa, juntou documentos e requereu a procedência dos pedidos.

Após emenda para comprovação da hipossuficiência da parte autora, a inicial foi recebida no evento 8, ocasião em que foi indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a citação das rés.

A ré ----, embora devidamente citada (evento 19.1), não apresentou defesa.

Citado na condição de sócio diretor da requerida ----, o réu ---- apresentou contestação, sede em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou tratar-se de mero ex-funcionário da ré ---- e, portanto, não ter responsabilidade alguma por eventuais danos suportados pelo autor. Alegou, ainda, a não configuração dos requisitos da responsabilização civil e pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais (evento 44.1).

A demandada ----, embora citada (evento 77.1), deixou de contestar o feito.

A parte autora apresentou réplica à única peça defensiva produzida (evento 95.1).

Vieram-me conclusos os autos.

É o breve relato.

DECIDO.

Profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os elementos de prova constantes nos autos são suficientes à adequada solução do conflito.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta não deve ser considerada inepta quando são "[...] fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se o adequado exercício do contraditório [...]" (AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019).

Rechaço, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ----, pois conforme documentação anexada à contestação, o demandado era sócio da sociedade empresária ----, inclusive figurando como assinante em suas alterações contratuais (evento 44.5, p. 5).

Outrossim, o art. 1.032 do Código Civil estipula que "a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação". Logo, tendo em vista que o requerido ---- era sócio representante da ré ---- por ocasião dos negócios jurídicos ora discutidos e que a demanda foi ajuizada menos de dois anos após a consecução destes, configurada está a sua legitimidade passiva.

Por fim, rechaço a preliminar de impugnação à justiça da parte autora, porque o requerido não trouxe aos autos nenhum elemento concreto capaz de alterar o quadro fático que ensejou a concessão do benefício em um primeiro momento. No mesmo sentido, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor do réu ----, porque ausente nos autos qualquer elemento acerca de seu estado financeiro.

Superadas as questões preliminares, adianto que, no tocante ao mérito, o pedido inaugural não merece acolhida.

O autor supostamente adquiriu "pacotes de investimentos" pela quantia de R\$ 126.300,00 (cento e

vinte e seis mil e trezentos reais) acreditando na promessa de que aludida quantia lhe seria devolvida em curtíssimo tempo, além de rendimentos que também lhe renderiam dinheiro, sem qualquer risco.

Por certo, o autor foi atraído pelo atrativo negócio ofertado, notadamente em razão do lucro fácil que prometiam os prepostos das requeridas.

De início, impende salientar, que não há nos autos qualquer indício da propaganda exagerada que induziu os autores a erro.

Pelo contrário, o anúncio trazido aos autos pelo próprio autor expõe de maneira clara e objetiva os termos do negócio, referindo os valores que eram prometidos para cada uma das modalidades dos pacotes (evento 1.9, p. 10).

Em razão da promessa de **lucro fácil, incomum e extraordinário**, não é difícil notar que se tratava de fraude, vez ou outra revelada pelos meios de comunicação, denominada pirâmide financeira, em que a obtenção dos ganhos está diretamente condicionada à venda de produtos variados e, conseqüentemente, à expansão da base da pirâmide.

Aliás, aqui está outro fundamento para a improcedência do pedido, pois não pode o autor querer invocar o dolo da parte ré, quando também agiu com dolo ao ser supostamente atraído pela propaganda de "dinheiro fácil".

Não pode o autor querer alegar sua própria torpeza.

Notadamente, as ofertas de retornos financeiros destoam de qualquer espécie de rendimento de baixo risco e alta garantia, a exemplo de supostos investimentos a partir de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), com retorno prometido de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), até um máximo de investimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) prometendo retorno garantido de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em seis meses, o que equivaleria a rentabilidade mensal supostamente assegurada de aproximadamente 16,67% ao mês, valores superiores à média de rentabilidade anual de investimentos como o Tesouro Selic¹.

Dispõe o art. 150 do Código Civil que *"Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio ou reclamar indenização."*

Não se está asseverando que a ré agiu com dolo, apenas esclarecendo que o autor agiu, por óbvio, dolosamente ao querer ganhar o chamado "dinheiro fácil", fazendo com que seu dinheiro trabalhasse para eles.

Sabe-se que tal fato não existe, pois somente do efetivo trabalho pode-se retirar a renda pretendida. Não fosse isso, os pedintes que andam na rua, que, por óbvio, não trabalham, estariam ricos.

Por oportuno, transcrevo trecho do economista Gustavo Cerbasi, no qual ele responde a dúvidas de seus leitores, sendo, uma delas, semelhante ao caso em comento:

"Investi em um negócio de marketing multinível/marketing de rede, de onde tirei renda sem ter que trabalhar, ou trabalhando de casa."

*Não importa se você está em uma pirâmide de negócios ou com seu dinheiro simplesmente aplicado em um fundo. **Evite o erro de acreditar que enriquecerá sem fazer nada.** Na quase totalidade dos investimentos, sua rentabilidade será proporcional a sua dedicação de tempo aprendendo e se envolvendo com o mercado que você investe." (CERBASI, Gustavo, Investimentos inteligentes: para conquistar e multiplicar o seu primeiro milhão. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008, p. 27) (grifo não constante no original).*

Convém esclarecer, que, ao firmar o contrato, o autor ficou ciente de todos os seus deveres, assim como do evidente risco em investir em algo cuja certeza era diminuta e os resultados prometidos exageradamente lucrativos.

Portanto, nada pode agora alegar.

Diante destas circunstâncias, pode-se presumir que o fato de sequer ter recebido as tais criptomoedas pouco importa, já que nas mais corriqueiras pirâmides sempre se oferece algum produto ou serviço como plano de fundo para o ingresso no esquema, o qual, não raras vezes, sequer existe.

Destarte, inviável a anulação do contrato (art. 150 do CC), razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários dos advogados do único requerido que contestou o feito, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo devido 5% aos patronos de cada uma, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A exigibilidade da condenação imposta à parte autora resta suspensa, em razão da concessão da

justiça gratuita (evento 8.1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JEAN EVERTON DA COSTA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060582454v2** e do código CRC **38e8257b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JEAN EVERTON DA COSTA

Data e Hora: 14/6/2024, às 15:11:5

1. Vide: <https://www.tesourodireto.com.br/mercado-de-titulos-publicos/rentabilidade-acumulada.htm> ↔

5010996-97.2019.8.24.0054

310060582454.V2